

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.987 - PR (2010/0026227-2)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO BUSATO**  
**ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)**  
**LIS CAROLINE BEDIN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSİONAL. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Por força do art. 37, VIII, da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social.

2. Nessa linha, a Lei n. 7.853/89 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinando a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência.

3. No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.

4. Entretanto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

5. Recurso especial provido para assegurar a permanência do recorrente no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba.

### **ACÓRDÃO**

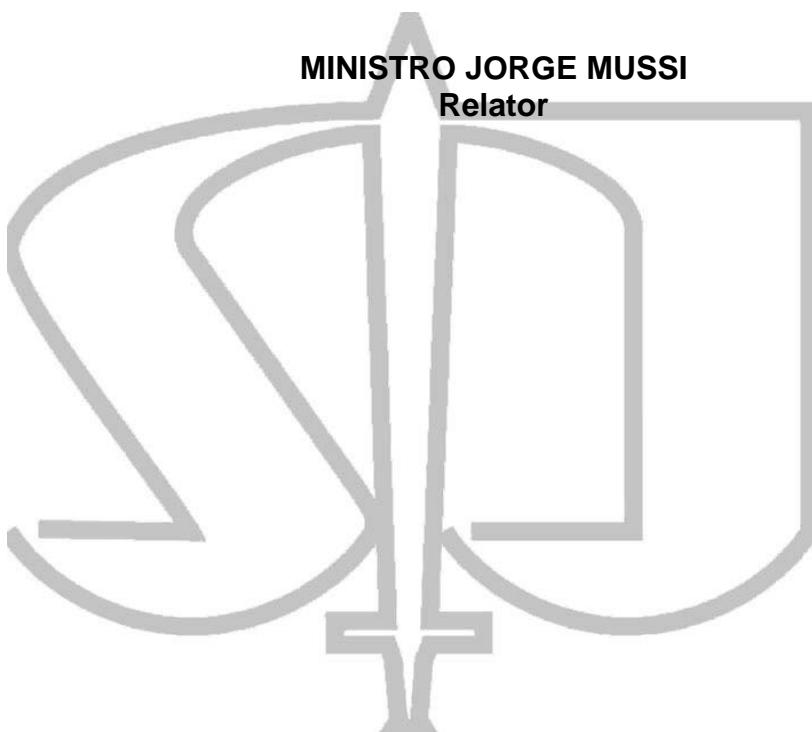
# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ANDRÉA FABRINO HOFFMANN (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.987 - PR (2010/0026227-2)**

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO BUSATO  
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)  
LIS CAROLINE BEDIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Marcos Antônio Busato interpõe recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -  
INVOCADA ILEGALIDADE DO ATO QUE CONSIDEROU O  
APELANTE INAPTO, DESCLASSIFICANDO-O DO CERTAME -  
MÉDICO DO TRABALHO - CANDIDATO PORTADOR DE MUDEZ -  
INVOCADA APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO PRETENDIDO -  
ARGUMENTOS INCONSISTENTES - DECISÃO MANTIDA -  
RECURSO DESPROVIDO (fl. 287).

Sustenta, em síntese, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* deixou de examinar as questões postas nos embargos de declaração.

Quanto ao mérito, narra o recorrente que foi aprovado no concurso para o cargo de médico do trabalho do Município de Curitiba em vaga reservada para deficiente físico e que foi excluído do certame após exame admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada (mudez).

Afirma que essa avaliação deve ser realizada durante o estágio probatório por equipe multiprofissional, conforme assegurado nos arts. 8º da Lei n. 7.853/89 e 43 do Decreto n. 3.298/99.

Por fim, pugna pela nulidade do ato que o excluiu do concurso, porquanto o parecer elaborado pela equipe médica que realizou o exame não fundamentou a decisão, em afronta ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contrações às fls. 351/355, em que pugna o Município de Curitiba  
pela manutenção do acórdão objurgado.

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.987 - PR (2010/0026227-2)**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso especial em que se pretende discutir o momento em que o candidato portador de deficiência física deve ser avaliado acerca de sua capacidade em desenvolver as tarefas inerentes ao cargo público para o qual foi aprovado.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão ao ora recorrente, pois o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

Cabe ressaltar que o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois rejeitou a tese do recorrente sob outro prisma de fundamentação, deliberando de forma diversa da pretendida, o que não configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que a alegada afronta ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99, referente à falta de fundamentação do ato atacado, não foi examinada na instância ordinária, carecendo do devido prequestionamento.

Encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante à suscitada afronta aos arts. 8º da Lei n. 7.853/89 e 43 do Decreto n. 3.298/99, razão pela qual conheço do recurso especial nesta parte e passo ao exame da matéria.

A participação de deficientes físicos em concursos públicos encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente o artigo 37, inciso VIII, e na legislação infraconstitucional, consoante se constata da Lei nº 7.853/89.

Com a reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, o sistema constitucional adota, sem sombra de dúvidas, ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade de promover sua integração social.

No caso dos autos, o recorrente inscreveu-se em certame público, nas Documento: 1087814 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/09/2011 Página 5 de 9

# *Superior Tribunal de Justiça*

vagas asseguradas aos deficientes físicos, para concorrer ao cargo de médico do trabalho.

Após ser aprovado na prova escrita, foi submetido a exame médico admissional, que concluiu pela incompatibilidade entre as funções a serem desenvolvidas e a mudez, deficiência apresentada, sendo excluído do concurso.

Segundo o Tribunal *a quo*, apurado em avaliação prévia que o candidato não estava apto a exercer as atribuições do cargo, não seria necessário aguardar o estágio probatório, como se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido:

O item 3.1 do Edital n. 18/05, de abertura do concurso, define as atribuições do profissional ocupante do cargo de médico do trabalho: "Prestar e orientar o tratamento médico, coordenar atividades médicas institucionais diagnosticando situações de saúde, executando atividades médicas, desenvolvendo e executando programas de saúde em sua área de atuação" (fl. 22). O apelante é mudo não se expressa por meio da voz.

É certo que em alguns casos a aferição da compatibilidade entre a função e a deficiência deverá ocorrer durante o estágio probatório. Em hipóteses como a dos autos, entretanto, de verificação de plano da incompatibilidade, a exclusão pode se dar no exame médico admissional como efetivamente ocorreu.

O atendimento a pacientes, que muitas vezes não possuem a simples capacidade de leitura, exige do médico que os atende a capacidade da fala, sem a qual o atendimento pode ocorrer de forma precária, o que se tentou evitar com a declaração de incompatibilidade (fls. 289/290).

Entretanto, os fundamentos utilizados no acórdão recorrido não encontram amparo na legislação federal sobre o tema.

A Lei n. 7.853/89 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, assim dispondo no art. 1º, § 2º, *verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

(...)

# *Superior Tribunal de Justiça*

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Como se vê, no texto legal o Poder Público assume a responsabilidade de fazer valer a determinação constitucional de desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao portador de deficiência física, bem como veda qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

No campo da formação profissional e do trabalho, o art. 2º, parágrafo único, III, "c", da norma em epígrafe, determina a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência.

Nesse contexto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, ao tratar de sua participação em concurso público, assim dispôs sobre a avaliação do candidato:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.**

Verifica-se, portanto, que a regulamentação da norma, ao dispor sobre a inserção do deficiente na Administração Pública, determinou que o exame acerca da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

Isso porque o Poder Público deve assegurar aos deficientes condições necessárias, previstas em lei e na Constituição Federal, para que possam exercer as suas atividades de conformidade com as limitações que apresentam.

Deixa de atender a determinação legal a avaliação realizada em exame médico admissional que, de forma superficial, atestou a impossibilidade do exercício da função pública pelo recorrente, sem observar os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 43 do Decreto n. 3.298/99.

Por outro lado, durante o estágio probatório o recorrente poderá demonstrar sua adaptação ao exercício do cargo, pois cumpre à Administração observar assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade do servidor, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.112/90. Esse período destina-se a avaliar, de forma concreta, a adaptação ao serviço e as qualidades do agente aprovado em concurso público, após a sua investidura em cargo de provimento efetivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para conceder a ordem pleiteada, a fim de afastar o óbice apresentado pela Administração, assegurando sua permanência no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2010/0026227-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.987 / PR**

Números Origem: 468382006      4867936

486793601

486793602

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	MARCOS ANTÔNIO BUSATO
ADVOGADOS	:	JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
		LIS CAROLINE BEDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	RÔBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ANDRÉA FABRINO HOFFMANN (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.